

PROTOCOLO Nº: 178282/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PARECER: 218/18

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Retificação dos dados pontualmente enviados. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Pela regularidade com ressalva. Afastamento da aplicabilidade da multa.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul referente ao exercício de 2016.

No primeiro exame realizado pela COFIM (Instrução nº 3.216/2017, peça nº 9), a única constatação realizada foi a entrega dos dados do SIM-AM com atraso de catorze dias no mês de julho, ressaltando-se o item e sugerindo a aplicação de multa.

Em seu contraditório (peça nº 18), a Câmara informou que não houve, em realidade, atraso no envio dos dados, tendo feito o envio conforme a agenda de obrigações. A entidade afirma ter havido reenvio dos dados do mês supra para corrigir ou complementar alguma informação enviada. Juntou-se ao processo histórico de remessas emitidos pelo SIM-AM, comprovando as alegações.

A COFIM, analisando as justificativas (Instrução nº 707/2018, peça nº 19), rechaçou os argumentos da Câmara, opinando pela manutenção da ressalva com a multa respectiva.

É o relatório.

Conforme restou demonstrado pela Câmara, houve, de fato, envio dos dados dentro do prazo, tendo sido ressaltado o item unicamente por conta do reenvio dos dados após o prazo de fechamento.

Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados. É notório que, em certas ocasiões, os dados do SIM-AM devam ser retificados após as diligentes análises da COFIM identificarem inconsistências nos dados enviados. Nestes casos, jamais se cogitou a aplicação da multa administrativa pelo envio dos dados com atraso.

Tendo isso em vista, não parece proporcional que o gestor público que se adiantou na identificação do problema e tratou de corrigi-lo seja autuado, enquanto aquele que somente retificou os dados após notificação da unidade técnica não o seja. Tratar-se-ia de verdadeiro incentivo para o não ajuste dos dados antes de notificação, o que levaria a maiores custos administrativos para a análise dos processos de uma forma geral.

Destarte, teríamos um sistema de gradação de sanções administrativas inconstitucional por conta de sua desproporcionalidade e por ofender o princípio da eficiência, sendo mais penoso ao gestor diligente do que ao inerte.

Assim, examinados os autos e calcado no expediente técnico, propugnamos pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, afastada a aplicação da multa cabível e resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

É o parecer.

Curitiba, 6 de abril de 2018.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas